



16/12/24  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 141, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas participantes do Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências."**

O Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens – "Oportunidade Jovem" é uma iniciativa voltada para a promoção da inclusão profissional e social de jovens piauienses. Este programa tem como objetivo principal reduzir os índices de desemprego entre a juventude e oferecer alternativas que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do estado.

O Projeto de Lei aqui apresentado busca autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às empresas que ampliarem seu quadro de pessoal por meio da admissão de jovens entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade através do Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade".

O apoio financeiro mensal a ser concedido corresponde, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, o qual deverá ser pago para cada novo posto de emprego criado pela empresa beneficiária em decorrência da contratação de jovens oriundos do Programa "OPORTUNIDADE JOVEM". Ademais, o mencionado valor será concedido a cada entidade pelo período máximo de 06 (seis) meses, sendo condicionado à comprovação de formalização de contrato de trabalho nos moldes estabelecidos na CLT.

Cumpre destacar que as empresas participantes devem prestar contas sobre a utilização dos valores repassados pelo Poder Público, bem como devem preencher requisitos legais para serem beneficiadas pelo programa, tais como ter domicílio fiscal no estado do Piauí, estar constituída há pelo menos 01 (um) ano e apresentar regularidade fiscal e cadastral.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria e o compromisso com a redução do desemprego juvenil e a inclusão social, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Egrégio Poder Legislativo.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/12/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015698976** e o código CRC **5C61F627**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 84, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas participantes do Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às empresas participantes do Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade" para o alcance dos objetivos que especifica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às empresas que ampliarem seu quadro de pessoal por meio da admissão de jovens entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade através do Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", observada a regulamentação constante no Decreto nº 22.141, de 07 de junho de 2023, ou outra norma que o substituir.

§ 1º O apoio financeiro a que se refere o **caput** deste artigo corresponde, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, o qual deverá ser pago para cada novo posto de emprego criado pela empresa beneficiária em decorrência da contratação de jovens oriundos do Programa "OPORTUNIDADE JOVEM".

§ 2º O apoio financeiro previsto no **caput** deste artigo será concedido, a cada empresa, pelo período de até 06 (seis) meses.

§ 3º O apoio financeiro previsto no **caput** deste artigo será repassado pelo Poder Público por meio da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí - SEPLAN-PI.

§ 4º A concessão de apoio financeiro às empresas está condicionada à comprovação de formalização de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º Podem participar do Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade" as empresas:

- I - constituídas há, no mínimo, 01 (um) ano;
- II - com domicílio fiscal no Estado do Piauí; e
- III - com regularidade fiscal e cadastral.

Parágrafo único. As empresas que, no curso de sua participação no Programa "OPORTUNIDADE JOVEM", deixarem de reunir os requisitos para sua regularidade fiscal e cadastral, serão notificadas para adotar, em até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para sua regularização.

Art. 4º As empresas participantes do Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", têm o dever de prestar contas acerca da utilização dos valores repassados pelo Poder Público nos termos desta Lei.

Art. 5º O Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", contará com ações de fiscalização:

- I - da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN-PI, as quais deverão ser desenvolvidas mensalmente, devendo considerar a regularidade na prestação de contas; e
- II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, as quais deverão ser desenvolvidas mensalmente, devendo considerar o porte da empresa e o número de empregados indicados como acrescidos, bem como a manutenção de tais vínculos durante a participação da empresa no Programa.

Art. 7º A não prestação de contas, a fraude relativa ao preenchimento ou manutenção de quaisquer das condições necessárias para participação no Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", bem como a indicação de números de postos de empregos superior ao efetivamente adotado, ensejam a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do apoio financeiro concedido e encerra a participação da empresa no Programa.

Parágrafo único. As penalidades a que se refere o **caput** serão aplicadas pela Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN-PI, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O Estado do Piauí não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a empresa beneficiária e o empregado, assim como o apoio financeiro concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o trabalhador.

Art. 9º O Programa Oportunidade de Trabalho para Jovens – "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", vigorará até 31 de dezembro de 2025, quando então será reavaliado no tocante aos seus efeitos, visando à transformação em ação permanente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Estado do Piauí fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN-PI, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 09/12/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015699106** e o código CRC **F041DB44**.